

PROCESSO N.º 257/04

PROTOCOLO N.º 5.618.500-3

PARECER N.º 227/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADAS: SILVANA APARECIDA DE ARRUDA E LUCILENE ROCATELLI

MUNICÍPIO: CIANORTE

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos do Curso Normal, nível Médio, realizados concomitantemente ao Ensino Médio.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício n.º 669/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Colégio Drummond, de Cianorte, que pelo ofício n.º 20/2003, o Diretor solicita orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para regularizar a situação escolar de Silvana Aparecida de Arruda e de Lucilene Rocatelli, que sem a conclusão do Ensino Médio realizaram os estudos do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível Médio, modalidade Normal, com organização curricular contemplando apenas a Formação Específica.

1.2. O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, do Colégio Drummond, de Cianorte foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 977/2001, baseando-se no Parecer n.º 344/2001-CEF/SEED que aprovou a proposta pedagógica deste curso, com organização curricular diferenciada. Uma composta de Formação Básica e Formação Específica destinada a egressos do Ensino Fundamental ou aos que cursam o Ensino Médio e a outra composta apenas de Formação Específica destinada, exclusivamente a egressos do Ensino Médio ou equivalente (fls. 14 e 15 - Parecer n.º 344/2001-CEF/SEED).

1.3. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º Grau e Ensino Médio (fls. 06,07,09,10,e 11) e nas Fichas Individuais (fls. 38 a 43) das referidas alunas conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação.

1.4. Os Certificados de Conclusão do Ensino Médio expedidos pelo CEBJA Saada Mitre Abou Nabhan, de Cianorte estão anexados às folhas 25 e 27.

2. No Mérito

2.1. As alunas ingressaram no Curso Normal, nível Médio, organizado somente com a Formação Específica no 1.º semestre de 2002.

2.2. Os Históricos Escolares mostram que:

- Silvana Aparecida de Arruda em 2001, concluiu os estudos da 1.ª série, do Ensino Médio, no Colégio Estadual Igléa Grollmann, de Cianorte (fls. 09)
- Lucilene Rocatelli, em 2000 e 2001, concluiu os estudos de 1.ª e 2.ª série, do Ensino Médio, no Colégio Estadual Igléa Grollmann, de Cianorte (fls. 06);

2.3. Nos anos de 2002 e 2003, ambas cursaram:

- o Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, no CEBJA Saada Mitre Abou Nabhan, de Cianorte, onde obtiveram o Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fls. 25 e 27);
- os três períodos semestrais do curso Normal, Nível Médio, organizado somente com a Formação Específica, concomitantemente ao Ensino Médio/EJA (fls. 38 a 43).

2.4. O Colégio Drummond, de Cianorte, ao receber as matrículas das referidas alunas não só feriu a própria proposta pedagógica, aprovada pelo Parecer n.º 344/2001-CEF/SEED. Feriu sobretudo as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, nível Médio, instituídas pela Resolução CEB/CNE n.º 2/99, no que tange as seguinte:

“Art. 3.º Na organização das propostas pedagógicas para o curso Normal, os valores, procedimentos e conhecimentos que referenciam as habilidades e competências gerais e específicas previstas na formação dos professores em nível médio serão estruturados em áreas ou núcleos curriculares.

§ 1.º As áreas ou os núcleos curriculares são constitutivos de conhecimentos, valores e competências e deverão assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada e a produção de conhecimentos a partir da reflexão sistemática sobre a prática.

§ 2.º A articulação das áreas ou dos núcleos curriculares será assegurada através do diálogo instaurado entre as múltiplas dimensões do processo de aprendizagem, os conhecimentos, os valores e os vários aspectos da vida cidadã.

§ 3.º Na observância do que estabelece o presente artigo, a proposta pedagógica para formação dos futuros professores deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, tendo como referências básicas:

I – o disposto nos artigos 26, 27, 35 e 36 da Lei n.º 9394/96;

II – o estabelecido nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica;

III – os conhecimentos de filosofia, sociologia, história e psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura e da lingüística, entre outras.

§ 4.º A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de no mínimo 3200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:

I – a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;

II – o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.

Art. 4.º No desenvolvimento das propostas pedagógicas das escolas, os professores formadores, independente da área ou núcleo onde atuam, pautarão a abordagem dos conteúdos e as relações com os alunos em formação, nos mesmos princípios que são propostos como orientadores da participação dos futuros docentes nas atividades da escola campo de estudo, bem como no exercício permanente da docência.

Art. 5.º A formação básica, geral e comum, direito inalienável e condição necessária ao exercício da cidadania plena, deverá assegurar, o curso Normal, as competências gerais e os conhecimentos que são previstos para a terceira etapa da educação básica, nos termos do que estabelecem a Lei n.º 9394/96-LDBEN, nos arts. 35 e 36, e o Parecer CEB/CNE 15/98.”(cf. Resolução CEB/CNE n.º 2/99).

2.5. Este Conselho, pela Deliberação CEE n.º 10/99, estabeleceu as normas complementares para o curso Normal, nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em consonância com a Resolução CBE/CNE n.º 2/99.

2.6. Foi permitido no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a oferta do Curso Normal, em nível Médio, com organização curricular contemplando a Formação Específica, exclusivamente para os egressos do Ensino Médio ou equivalente, possibilitando o aproveitamento dos estudos concluídos, para a Formação Básica deste curso.

II – VOTO DA RELATORA

A regularização da situação escolar de Silvana Aparecida de Arruda e Lucilene Rocatelli, no Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, nível Médio, do Colégio Drummond, de Cianorte, deverá se processar através de Exame Especial realizado por um estabelecimento de ensino credenciado pela SEED.

PROCESSO N.º 257/04

Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus para as alunas.

É imprescindível o acompanhamento do Núcleo Regional de Educação no processo pedagógico e administrativo da regularização da vida escolar referente ao presente caso, tendo em vista a Deliberação CEE n.º 9/01.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar das alunas.

Encaminhe-se o Processo n.º 257/04 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.